

A. I. Nº - 279467.0010/07-7
AUTUADO - MIGUEL SEBASTIÃO FIGUEREDO FILHO
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 25.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-05/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/05/2007, reclama o valor de R\$2.579,57, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de entradas de mercadorias do estabelecimento nas informações Econômicos - Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, sendo cobrado o ICMS de R\$787,47, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$1.792,10, acrescido da multa de 50 %, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, alusivo aos meses de janeiro a maio e dezembro de 2003.

O autuado foi cientificado da autuação em 06/06/2007, fl. 02 e em 20/06/2007 impugnou o Auto de Infração, fl. 50 a, nos termos a seguir sintetizados.

Afirma que a autuação refere-se ao não registro de notas fiscais relativas ao período de janeiro a dezembro de 2003, obtidas junto ao CFAMT.

Diz que em tempo hábil está anexando aos autos cópias do livro Registro de Entradas nº 02, das referidas notas fiscais e da DME do exercício 2004 - ano calendário 2003.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, haja vista a sua regularidade fiscal.

Na informação fiscal à fl. 86, o autuante, depois de enunciar as duas infrações que compõem o Auto de Infração, observa que o autuado alegou encontrarem-se os documentos fiscais devidamente registrados.

Informa que os documentos fiscais relacionados à infração 1 não foram apresentados à fiscalização e tampouco se encontram registrados, conforme pode ser provado com a cópia, do livro Registro de Entradas anexadas à defesa apresentada.

Observa que em relação aos documentos fiscais atinentes à infração 2, embora os mesmos se encontrem registrados, o que fora reclamado foi a falta de antecipação parcial, não procedendo assim, a alegação defensiva de que ao anexar cópias do livro Registro de Entradas, com o destaque que serviram de base para o cálculo desta infração elidira a acusação.

Conclui o autuante requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e não se manifestou, fl. 87.

Constam às fls. 88 a 90 e 92, que o autuado requereu e lhe fora concedido o parcelamento do débito no valor total do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração contempla duas infrações, quais sejam: 1) omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME; 2) falta de recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado ao efetuar o parcelamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do parcelamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

O autuado após tomar ciência da informação fiscal mantendo a autuação, requereu parcelamento do débito, fls. 88 a 92.

Voto pela EXTINÇÃO do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279467.0010/07-7., lavrado contra MIGUEL SEBASTIÃO FIGUEREDO FILHO, devendo os autos serem encaminhados a INFRAZ de origem para o acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR